

EMENDA Nº

O artigo 2º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2018 por fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas constituídos sob a forma de condomínio fechado e tributados na forma dos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, ficam sujeitos à incidência da tributação periódica de que trata o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, respectivamente às alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 11.033/04 e do § 3º do art. 6º da Lei 11.053/04.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas desses fundos – FIDC constituídos sob a forma de condomínio fechado.

§ 2º Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2017 pelos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de que trata este artigo serão tributados na forma prevista no caput pela diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 2017 e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, se aplicável, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto, conforme aplicável, devendo o imposto ser retido pelo administrador do fundo quando da primeira incidência do imposto referido no caput no ano calendário de 2018, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas que na data da publicação desta Medida Provisória prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável do fundo até 31 de dezembro de 2018, hipótese em que serão tributados exclusivamente por ocasião do resgate ou amortização para o seu encerramento.

§ 4º Excluem-se do disposto no caput e no § 2º os fundos de investimento que na data da publicação desta Medida Provisória possuem em suas carteiras percentual igual ou superior a 67% (sessenta e sete por cento) em ativos que:



I – não sejam tributados na forma dos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei 11.033/04 ou dos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei 11.053/04;

II – sejam constituídos na forma prevista no § 1º deste artigo; e

III – correspondam a ativos, fundos ou veículos de investimento no exterior.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º aos fundos de investimento em cotas que investem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos referidos no parágrafo anterior.

§ 6º Se, em um mesmo ano-calendário, o fundo de investimento ou o fundo de investimento em cotas de que tratam os § 4º e § 5º deste artigo deixarem de cumprir as condições estabelecidas por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente posterior à alteração da condição serão tributados na forma do caput.

§ 7º Fica facultado ao administrador dos fundos de que trata o caput realizar operações de reorganização societária dos fundos, sem a obrigatoriedade de resgate das cotas, desde que:

I – a parcela objeto da reorganização seja transferida, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;

II – pelo menos 67% da parcela objeto da reorganização seja composta pelos ativos mencionados no § 4º deste artigo;

III – não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas; e

IV – a reorganização societária ocorra até o dia útil imediatamente anterior à retenção periódica do imposto de renda de que trata o artigo 3º da Lei 10.892.

§ 8º Nos eventos de cisão de fundos, nos termos do § 7º, o rendimento passível de tributação no novo fundo será transferido de forma proporcional, conforme o passivo do fundo cindido.

§ 9º O fundo resultante da reorganização prevista no parágrafo 7º não ficará sujeito à incidência periódica do imposto de renda de que trata o § 2º.

§ 10º Os fundos de que tratam o parágrafo 7º estão obrigados a observar o disposto no § 6º.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima tratam exclusivamente da implementação da nova incidência no caso dos fundos fechados acima descritos, buscando preservar a parte dos ativos “ilíquidos”.

RENATA ABREU

Deputada Federal
PODEMOS/SP



CD/17229.56017-35